



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
	Kz: 105 700.00		

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail-imprenac@hotmail.com
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3.ª série	Kz: 111 160,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2012.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 316/11:

Nomeia o Conselho de Administração da ENDIAMA-E.P.

Decreto Presidencial n.º 317/11:

Aprova medidas de gestão das pescarias marinhas, da pesca continental e da aquicultura para o ano 2012, constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial do qual são parte integrante.

Decreto Presidencial n.º 318/11:

Estabelece tolerância de ponto em todo o território nacional no dia 2 de Janeiro de 2012.

Decreto Presidencial n.º 319/11:

Autoriza a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

Decreto Presidencial n.º 320/11:

Aprova as regras anuais de execução do Orçamento Geral do Estado.

Despacho Presidencial n.º 108/11:

Aprova o Projecto de Construção da linha de transporte de energia eléctrica de 220KV Cacuaco-Boavista, ampliação da subestação de Cacuaco e subestação da Boavista.

infractor comete outra igual ou da mesma espécie e com gravidade.

2. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximo das multas e das medidas acessórias aplicáveis são aumentados para o dobro.

ARTIGO 27.º

(Orientações a investigação e a gestão)

1. Para efeitos das presentes medidas de gestão orienta-se:
2. Continuar os estudos de selectividade para a determinação da distância entre as barras da grelha de selectividade;
3. Caracterizar as artes de pesca e fazer o respectivo censo;
4. Rever o instrutivo sobre a recolha de amostras para a realização da amostragem biológica da frota comercial;
5. Reprodução e distribuição do Guia de Campo das espécies comerciais à todas as embarcações industriais, semi-industriais e artesanais;
6. Fazer um estudo do impacto do esforço da pesca artesanal na dinâmica dos recursos pesqueiros;
7. Licenciar seis (6) embarcações sendo duas (2) em cada uma das zonas norte, centro e sul para a recolha dos descartes dos produtos da pesca;
8. Adoptar estratégias que visem minimizar os desperdícios pós captura;
9. Elaborar um programa de recuperação a médio e longo prazo dos recursos degradados;
10. Concluir o processo de recadastramento da frota e diagnosticar o estado operacional da frota artesanal, semi-industrial e industrial existente no país.
11. Para os moluscos orienta-se o seguinte:
 - a) Melhorar os conhecimentos sobre a biologia destas espécies;
 - b) Identificar os bancos naturais;
 - c) Fomentar a aquicultura.
12. Para a pesca na zona da SEAFO orienta-se o seguinte: O licenciamento de embarcações para a pesca do tubarão, do caranguejo e outras espécies de profundidade.
13. Para a pesca de outros pelágicos que não o carapau e sardinela orienta-se:
 - a) Realizar estudos sócio-económicos;
 - b) Controlar o esforço de pesca.
14. Para a sardinha do reino orienta-se o seguinte: Acompanhar o comportamento e estrutura do recurso na República da Namíbia.
15. Para a cavala orienta-se:
 - a) Dar cumprimento ao resultado do estudo de avaliação do recurso;
 - b) Determinar estimativas de biomassa;
 - c) Adoptar métodos de gestão pesqueira numa abordagem de ecossistema.
16. Para as focas orienta-se:
 - a) A pesca deve ser acompanhada por cientistas do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira;

- b) Instalação de uma fábrica na baía dos tigres Província do Namibe para processamento das focas.
17. Nos estuários orienta-se o seguinte:
 - a) Promover com urgência em colaboração com o Ministério do Ambiente campanhas de limpeza no estuário do rio Bengo (barra do Bengo);
 - b) Regularizar a pesca desportiva na Barra do Kwanza e noutros estuários;
 - c) Promover medidas de protecção formal dos estuários ameaçados e com grande concentração de recursos naturais, em colaboração com as instituições afins.
 18. Nas águas continentais orienta-se o seguinte:
 - a) Continuar o estudo do potencial dos recursos pesqueiros e da saúde dos ecossistemas;
 - b) Estender os estudos sócio-económicos iniciados na lagoa N'golone a outras lagoas de vital importância para o ecossistema fluvial.
 19. No domínio da fiscalização pesqueira, orienta-se o seguinte:
 - No âmbito da acção fiscalizadora todo o produto apreendido deve ser encaminhado para as unidades processadoras vocacionadas para a produção de peixe salgado e seco.
 20. No domínio da faina acessória, orienta-se o seguinte:
 - Uma parte da faina acessória deve ser processada em peixe salgado seco.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 318/11

de 30 de Dezembro

Tendo em conta a necessidade dos cidadãos Angolanos comemorarem de forma condigna a passagem e início de mais um ano;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição de Angola, conjugado com o n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º e o n.ºs 1 e 5 do artigo 7.º da Lei n.º 10/11 de 16 de Fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º — É observada tolerância de ponto em todo o território nacional no dia 2 de Janeiro de 2012.

Artigo 2.º — A Tolerância de Ponto não abrange o trabalho prestado em regime de turnos, nem onde os processos laborais não possam ser interrompidos.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma, são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

Artigo 4.º — O Presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Dezembro de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 319 /11
de 30 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento ao disposto na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos biológicos aquáticos, relativamente às medidas de gestão das pescarias marinhas, da pesca continental e da aquicultura para o ano de 2012 em relação aos peixes pelágicos concretamente no que se refere ao longo período de defeso dirigido à espécie carapau cujo Total Admissível de Captura (TAC) está fixado em 15.000 toneladas;

Visando suprir a escassez da oferta da espécie carapau decorrente da redução do período de pesca, no âmbito das medidas adoptadas para a recuperação dos limites biológicos de segurança deste recurso e tendo em conta que a pauta aduaneira dos direitos de importação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto, fixa para o carapau uma taxa de 30% de imposto de consumo;

Tendo em conta que a referida espécie de pescado constitui um dos principais elementos do cardápio da população angolana e no intuito de precaver que este chegue ao consumidor final com um elevado custo, face às imposições fiscais decorrentes da Pauta Aduaneira.

Havendo necessidade de diminuir tais custos durante o reduzido período fixado para o exercício da actividade de pesca pelágica isentando a importação do referido pescado de qualquer encargo fiscal e aduaneiro.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Contingente)

1. Pelo presente diploma é autorizada a importação de um contingente de pescado carapau em condições de isenção de direitos aduaneiros.

2. O contingente de pescado carapau a importar no ano de 2012, nos termos do número anterior, é fixado em 90.000 toneladas, cuja desagregação por beneficiários privilegia as empresas que tenham realizado a importação ao abrigo do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/10, de 1 de Julho, empresas que pratiquem a pesca de cerco, empresas com capacidade técnica e financeira e que manifestem interesse em importar em 2012.

ARTIGO 2.º

(Licenciamento e desembarço aduaneiro)

1. As alfândegas devem instituir mecanismos de desembarço aduaneiro como detentoras de infra-estruturas em terra, de processamento, tratamento ou conservação, bem como novos operadores económicos que demonstrem isenção dos respectivos direitos de importação de qualquer das

quotas do contingente de pescado carapau referidos nos artigos 3.º e 4.º.

2. As empresas beneficiárias devem actuar como importadoras e distribuidoras para o abastecimento aos grossistas no mercado nacional, estando-lhes vedada a venda a retalho.

ARTIGO 3.º

(Quota por beneficiário)

1. O contingente de pescado carapau a importar, fixado no artigo 1.º, é distribuído por quotas e beneficiários em lista a ser homologada pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2. Às associações de pesca devidamente reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas compete:

- a) Organizar os armadores das respectivas províncias em consórcios para os mesmos procederem à importação do pescado de acordo com a quota atribuída a cada membro do consórcio;
- b) Velar pelo escalonamento dos períodos estabelecidos no artigo 8.º;
- c) Assegurar em colaboração com os órgãos de fiscalização o cumprimento do previsto nos números anteriores.

ARTIGO 4.º

(Quota de reserva)

1. A importação da quota de reserva e a sua desagregação por beneficiários são determinadas por uma lista a ser homologada pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2. A lista homologada da quota de reserva, é remetida à Direcção Nacional das Alfândegas a medida que a quota de reserva for sendo desagregada por beneficiário, para efeitos de aplicação dos benefícios previstos no n.º 1 do artigo 2.º do presente Diploma.

ARTIGO 5.º

(Tamanhos permitidos a importar)

Só é permitida a importação do carapau de tamanho superior a 18 cm de comprimento (18+), estando vedado o desembarque e comercialização de carapau de tamanho inferior.

ARTIGO 6.º

(Portos de descarga)

Para efeitos de desembarque do pescado carapau importado, são considerados como portos de descarga obrigatórios os seguintes:

- a) Porto Pesqueiro da Boavista em Luanda;
- b) Porto Comercial de Luanda;
- c) Porto - Cais da Peskwanza em Porto Amboim;
- d) Porto Comercial de Cabinda;
- e) Porto Comercial do Lobito;